

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.° SUPLEMENTO

Governo da Província de Inhambane Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro de Zavala

Despachos

De 24 de Abril de 2008:

Indeferido o requerimento em que a Sociedade Black Faced Hawer, Limitada pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 2 ha, situada no Bairro Canda, localidade de Zandamela, distrito de Zavala, província de Inhambane, destinada ao turismo. (Processo n.º 4948.)

De 26 de Junho de 2009:

Deferido provisoriamente o requerimento em que Manuel Albino Nhachengo pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,1698 ha, situada em Chissibuca, localidade de Zavala, distrito de Homoine, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar a taxa anual de 24,00MT. (Processo n.º 5740.)

De 6 de Setembro de 2009:

Deferido provisoriamente o requerimento em que Carlos Valentim Tomboloco pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,16 ha, situada em Ticongolo, localidade de Quissico, distrito de Zavala, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar taxa anual de 24,00 MT. (Processo n.º 5694.)

De 16 de Outubro de 2009:

Deferido provisoriamente o requerimento em que Cândido Lourino Nhacumangue pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,0724 ha, situada no Bairro Ndzile, localidade de Quissico, distrito de Zavala, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar de taxa anual de 24,00 MT. (Processo n.º 5762.)

Deferido provisoriamente o requerimento em que Cândido Lourino Nhacumangue pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,0724 ha, situada no bairro Ndzile, localidade de Quissico, distrito de Zavala, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar taxa anual 24,00 MT. (Processo n.º 5762.)

De 7 de Março:

Deferido provisoriamente o requerimento em que Alexandre Soquissuane Chinolane pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,9532 ha, situada em Chelenge, localidade de Quissico, distrito de Zavala, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar a taxa anual de 24,00MT. (Processo n.º 5903.)

Deferido provisoriamente o requerimento em que Rodrigues António Chiziane pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área 01,216 ha, situada no Bairro Nzile, localidade de Quissico, distrito de Zavala, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar a taxa anual de 29,18MT. (Processo n.º 5900.)

Deferido definitivamente o requerimento em que Florência Maria Alberto Sandramo pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno com uma área de 2,25 ha, situada em Quissico, localidade de Quissico, distrito de Zavala, província de Inhambane, destinada à habitação devendo pagar uma taxa anual de 54,00MT. (Processo n.º 4823.) De 12 de Março de 2010:

Deferido provisoriamente o requerimento em que Armando Fabião Maningue pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 1,7461 ha, situada em Ticongolo, localidade de Quissico, distrito de Zavala, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar a taxa anual de 41,90MT. (Processo n.º 5951.)

Deferido provisoriamente o requerimento em que Hélder Francisco Nhavoto pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,0256 ha, situada em Chelengo, localidade de Quissico, distrito de Zavala, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar a taxa anual de 24,00MT. (Processo n.º 5948.)

Deferido provisoriamente o requerimento em que Marquesa Valentim Novela pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,0903 ha, situada Chelenge, localidade de Quissico, distrito de Zavala, Província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar a taxa a anual de 24,00MT. (Processo n.º 5945.)

Deferido provisoriamente o requerimento em que Francisco Acácio Matimbe pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,5090 ha, situada em Ticongolo, localidade de Quissico, distrito de Zavala, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar a taxa anual de 24,00MT. (Processo n.º 5944.)

Deferido provisoriamente o requerimento em que Cecília Arminda Luís de Oliveira, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 1,536 ha, situada em Chelenge, localidade de Quissico, distrito de Zavala, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar a taxa anual de 36,86MT. (Processo n.º 5904.)

Deferido provisoriamente o requerimento em que Costa Alberto Guambe pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,16 ha, situada em Quissico, localidade de Quissico, distrito de Zavala, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar a taxa anual de 24,00MT. (Processo n.º 5943.)

1006 — (20) III SÉRIE — NÚMERO 50

Deferido provisoriamente o requerimento em que Raimundo Augusto Mussengue, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,2489 ha, situada em Ticongolo, localidade de Quissico, distrito de Zavala, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar a taxa anual de 24,00MT. (Processo n.º 5950.)

Deferido provisoriamente o requerimento em que Amélia Francisco Naene pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,101 ha, situada em Chelenge, localidade de Quissico, distrito de Zavala, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar a taxa anual de 24,00MT. (Processo n.º 5905.)

Deferido provisoriamente o requerimento em que António Chelene pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 1,536 hectares, situada no bairro Ndzile, localidade de Quissico, distrito de Zavala, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar de taxa anual de 24,00MT. (Processo n.º 5921.)

Deferido provisoriamente o requerimento em que João Mateus Siquisse pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,975 ha, situada em Ticongolo, localidade de Quissico, distrito de Zandamela, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar a taxa anual de 24,00MT. (Processo n.º 5692.)

Deferido provisoriamente o requerimento em que Nicolau Filipe Dunhe pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,16 ha, situada em Dombe, localidade de Quissico, distrito de Zavala, província de Inhambane, destinada à habitação e comércio devendo pagar a taxa anual de 24,00MT. (Processo n.º 5940.)

De 7 de Maio:

Deferido provisoriamente o requerimento em que Diocese de Inhambane pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno com uma área

de 0,2340 ha, situada em Quissico localidade de Quissico, distrito de Zavala, província de Inhambane, destinada à serviços pastoriais, devendo pagar uma taxa anual de 24,00MT. (Processo n.º 6025.)

De 24 de Maio:

Deferido provisoriamente em que Isaura João Mabalane pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno com uma área de 1,0202 ha, situada em Bairro Chelenge, localidade de Quissico, distrito de Zavala, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar uma taxa anual de 24,00MT. (Processo n.º 5990.)

Deferido provisoriamente o requerimento em que Raúl Mafacitela Guirrugo pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno com uma área de 0,2650 ha, situada em Bairro Ticongolo, localidade de Quissico, distrito de Zavala, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar uma taxa anual de 24,00MT. (Processo n.º 5989.)

Deferido provisoriamente o requerimento em que Calisto Elias Pendane pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno com uma área de 0,643 ha, situada em Chelenge, localidade de Quissico, distrito Zavala, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar uma taxa anual de 24,00MT. (Processo n.º 5987.)

De 25 de Maio:

Deferido provisoriamente o requerimento em que Júlio Lacitela pedia autorização para ocupar uma parcela de terre no com uma área de 13,2025 ha, situada em Banguza, localidade de Maculuva, distrito Massinga, província de Inhambane, destinada à agro-pecuária, devendo pagar uma taxa anual de 159,00MT. (Pprocesso n.º 5947.)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Yes - Filtros & Peças, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezasseis de Novembro de dois mil e dez, lavrada de folhas setenta e três a setenta e nove, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e oito traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Fernando Correia Alves e Jorge Alves Oliveira, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Yes - Filtros & Peças, Limitada, com sede na Rua Jaime Ribeiro, número catorze A, rés-do-chão, cidade, distrito e província de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo e firma

Que pela presente escritura pública, constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Yes – Filtros & Peças, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Rua Jaime Ribeiro, número catorze A, rés-do-chão, cidade, distrito e província do Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a importação e comércio por grosso e a retalho de:

- *a*)Peças sobressalentes para todo o tipo de viaturas e máquinas;
- b)Óleos lubrificantes e acessórios para viaturas;
- c)Ferramentas diversas, máquinas--ferramenta, equipamentos oficinais e de garagem;
- d)Implementos agrícolas e máquinas;
- e) Grupos geradores;
- f) Materiais de construção;
- g) Materiais eléctricos.

Dois) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais e integrar agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital

Um) O capital social, integralmente realizado em numerário e já depositado numa instituição de crédito, é de cem mil meticais, representado pelas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de setenta mil meticais, pertencente a Fernando Correia Alves;
- b) Uma quota de trinta mil meticais, pertencente a Jorge Alves Oliveira.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral, competindo-lhe fixar as condições de aumento de capital, bem como as formas de realização.

Três) Os sócios poderão constituir prestações suplementares ou fazer suprimentos à sociedade, nas condições fixadas em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas na sua totalidade ou parcialmente, entre os sócios, fica sujeito

17 DE DEZEMBRO DE 2010 1006 — (21)

ao direito de preferência da sociedade e dos restantes sócios, nas condições fixadas no número seguinte:

- a) Qualquer sócio que pretender alienar as suas quotas, informará do facto a administração da sociedade, por escrito, indicando o respectivo comprador e valor da posição a transmitir, bem como todas as condições de negócio, nomeadamente o preço, condições de pagamento e garantias exigidas;
- b) O uso do direito de preferência deve ser exercido em primeiro lugar pela sociedade e em segundo lugar, pelos sócios;
- c) A transmissão de quotas em casos de sucessão ou *morten causa*, é livre;
- d) A concessão ou recusa de consentimento deverá ser deliberada pela sociedade no prazo de trinta dias subsequentes ao pedido formulado pelo sócio ou representante legal, podendo a transmissão efectuar-se livremente, no caso de tal deliberação não ser tomada atempadamente.

Dois) A sociedade pode recusar o consentimento com fundamento em qualquer seu interesse relevante, desde que, pelo menos, trinta por cento do capital se manifeste.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelos gerentes, com ou sem remuneração, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) A sociedade obriga-se, em todos os actos e contratos, com a assinatura de um gerente.

Três) Os sócios só poderão delegar os seus poderes de gerência em qualquer um dos restantes sócios.

Quatro) A delegação dos poderes de gerência de qualquer dos sócios, em elementos estranhos à sociedade, terá sempre de ser deliberada em assembleia geral da sociedade.

Cinco) Ficam desde já nomeados gerentes os sócios Fernando Correia Alves e Jorge Alves Oliveira.

ARTIGO SÉTIMO

Competências da gerência

Compete à gerência, além das atribuições gerais resultantes da lei, as dos presentes estatutos:

- a) Gerir com os mais amplos poderes todos os negócios sociais e efectuar operações relativas ao objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, resolver judicialmente e extrajudicialmente sobre os direitos e interesses da sociedade, podendo, para isso, confessar, transigir e comprometer-se em árbitros;

- c) Adquirir, vender ou por qualquer forma alienar ou obrigar os bens móveis e imóveis da sociedade e dos respectivos direitos, incluindo estabelecimentos comerciais e veículos automóveis:
- d) Dar execução e fazer cumprir os preceitos legais e as deliberações da assembleia geral;
- e) Trespassar e tomar de trespasse estabelecimentos comerciais;
- f) Abrir ou encerrar filiais, sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação; ou
- g) De o julgar conveniente, em países membros da organização dos Estados africanos ou fora deles, designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas associadas;
- h) Nomear mandatários da sociedade, mediante procuração especificando os respectivos poderes.

ARTIGOOITAVO

Assembleias gerais

Os sócios podem livremente designar quem os representará nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou interdição

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido, exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade desde que obedeçam o preceituado à luz da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade somente se dissolverá no caso previsto na lei. Dissolvendo-se por acordo será liquidado como os sócios então deliberarão.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições finais

Um) A sociedade poderá elaborar regulamento interno para o seu funcionamento obedecendo a lei laboral e outras legislações vigentes no Estado moçambicano.

Dois) Em tudo que fica omisso regularão as legislações vigentes aplicáveis na República de Moçambique.Está conforme.

Maputo, dezasseis de Novembro de dois mil e dez. – O Ajudante, *Ilegível*.

Mirror Ball Investments Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Novembro de dois mil e dez, lavrada de folhas quinze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, notária do referido cartório, foi constituída entre, Mirror Ball Investments (PTY) Limited e Virgílio João de Magalhães, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Mirror Ball Investments Mozambique, Limitada, com sede na cidade da Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

Mirror Ball Investments Mozambique, Limitada e adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a administração, transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a exploração, prospecção, desenvolvimento, produção, processamento, *marketing*, exportação, compra e venda de recursos minerais.

Dois) A sociedade poderá desenvolver a actividade de importação e exportação de equipamentos, bens e outros materiais relacionados com a sua actividade.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelos sócios.

Quatro) Mediante deliberação dos sócios, poderá a sociedade adquirir ou gerir participações no capital de outras sociedades, independentemente do seu objecto, ou participar em sociedades, associações industriais, grupos de sociedades ou outras formas de associação.

1006—(22) III SÉRIE—NÚMERO 50

CAPÍTULO II

Do capital social e capitais adicionais

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de setenta e cinco mil meticais, e que representam setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Mirror Ball Investments (PTY) Limited;
- b) Uma quota no valor de vinte e cinco mil meticais, e que representam vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Virgílio João de Magalhães.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares, acessórias e suprimentos)

Um) Mediante deliberação dos sócios, aprovada por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, podem os sócios aprovar suprimentos nos termos e condições fixados na respectiva deliberação.

Dois) A sociedade pode exigir aos sócios prestações suplementares ou acessórias, proporcionais às quotas mediante deliberação dos sócios, até ao limite de um valor correspondente a um milhão de dólares americanos, sujeito à deliberação dos sócios e com consentimento dos sócios.

Três) Se algum dos sócios não contribuir com as prestações suplementares ou acessórias, no prazo de noventa dias contados a partir da data da tomada da deliberação ou qualquer outro prazo maior estabelecido pelos sócios, pode a sociedade, nos termos do artigo sétimo, excluir o sócio faltoso ou inadimplente e consequentemente amortizar a quota respectiva.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão, parcial ou total, de quotas entre sócios ou a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade conforme deliberação dos sócios.

Dois) Sem prejuízo da autorização exigido nos termos do número anterior, gozam do direito de preferência na alienação, total ou parcial, da quota a ser cedida, a sociedade e caso esta o não exerça, os sócios, na proporção das respectivas quotas, podendo, sujeito ao prazo fixado no número quatro seguinte, exercê-lo ou renunciá-lo a qualquer momento por meio de uma simples comunicação por escrito à sociedade.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar por escrito à sociedade

com um pré-aviso de quarenta e cinco dias. A comunicação deverá incluir os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato

Quatro) Recebida a comunicação, a sociedade deverá, dentro de quinze dias contados a partir da data da recepção exercer o seu direito de preferência e caso esta não exerça, comunicar aos outros sócios devendo indicar que eles tem quarenta e cinco dias para manifestar o seu interesse em exercer ou não o direito de preferência. Não havendo manifestação de interesse por parte da sociedade ou qualquer dentro desse prazo, entender-se-á que houve renúncia do direito de preferência que lhes assiste.

Seis) Se o direito de preferência não for exercida ou se for aceite parcialmente, e sujeito à autorização exigida ao abrigo do número um deste artigo, a quota oferecida poderá ser transferida no todo ou na parte não aceite pelo preço nunca inferior ao preço comunicado aos sócios. Se, dentro de seis meses a contar da data da autorização, a transferência não for feita e, se o sócio ainda estiver interessado em alienar a quota, o sócio transmitente deverá cumprir novamente com o estipulado neste artigo.

Sete) O sócio que pretenda adquirir a quota, poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma maioria dos votos.

Oito) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização da quota)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas, mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento das prestações acessórias de capital ou suprimentos dos sócios devidamente aprovada, dentro do prazo fixado pelos sócios;
- b) No caso de dissolução ou falência de qualquer dos sócios que seja pessoa colectiva:
- c) Duas ausências consecutivas do sócio ou seu representante nas reuniões da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, regularmente convocadas;
- d) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- e) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota;
- f) A quota será ainda amortizada no caso da exoneração por um sócio nos casos previstos nos artigos trezentos e quatro e trezentos e cinco do Código Comercial.

Dois) No caso de amortização da quota, com ou sem consentimento do sócio, a amortização

será efectuada com base no último relatório financeiro confirmado por uma sociedade de auditoria contratada pela sociedade.

ARTIGOOITAVO

(Exclusão de sócios)

Um) Um sócio pode ser excluído por deliberação da assembleia geral nos seguintes casos:

- a) Haver deliberação social de alienação de totalidade do capital social a terceiros, e este faltar com a sua obrigação;
- b) O sócio ou seu representante passa a exercer funções fora da sociedade que sejam incompatíveis com o interesse desta.

Dois) A assembleia geral que deliberar a exclusão de um sócio deverá deliberar também a forma de amortização das acções do sócio excluído, nos termos do número dois do artigo precedente.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃOI

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo dez:

- a) A assembleia geral será convocada pelo sócio maioritário ou por qualquer dos administradores por si indicados com a antecedência mínima de trinta dias de calendário, que poderá ser reduzida para vinte dias também de calendário quando se trate de reunião extraordinária;
- b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral deverão ser enviadas por meio de carta registada ou facsimile ou correio electrónico com aviso de recepção;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso;
- d) A convocatória pode ser dispensada, desde que todos os sócios, quer presentes ou representados na reunião, acordar por escrito.

17 DE DEZEMBRO DE 2010 1006 — (23)

ARTIGO DÉCIMO

(Reuniões)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, os sócios poderão reunir-se em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida pela lei ou estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. As assinaturas dos sócios será reconhecida notarialmente quando a deliberação foi lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

Quatro) As actas da assembleia geral deverão ser assinadas pelos sócios ou seus representantes ou pelo presidente e secretária ou por quem presidiu e secretariou, quando nomeados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação nas assembleias gerais)

Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio ou qualquer terceiro mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quórum)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados desde que esteja presente ou representado o sócio maioritário devendo as deliberações serem tomadas por maioria simples de votos e com voto favorável do sócio maioritário.

Dois) O quórum e votação das deliberações sobre a amortização da quota referida no artigo sétimo, será determinado sem incluir o sócio e a percentagem da quota do sócio a ser amortizado.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples do capital social presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente. Dois) Além dos casos em que a lei a exija, requerem maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações que tenham por objecto:

- a) Liquidação voluntária ou dissolução da sociedade:
- b) Qualquer alteração do capital social da sociedade;
- c) A designação dos auditores da sociedade, caso exista;
- d) A nomeação ou exoneração dos administradores.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Administradores ou conselho de administração)

Um) A sociedade será administrada por um conselho de administração composto por pelo menos três administradores, nomeados pelos sócios e cabendo ao sócio maioritário nomear dois e o sócio minoritário um administrador.

Dois) Os sócios podem, a qualquer momento nomear ou exonerar mais administradores da sociedade quer seja para substituir um administrador impedido ou ainda para aumentar o número de administradores da sociedade.

Três) Os administradores são designados por períodos de quatro anos renováveis, podendo os sócios nomear ainda um administrador suplente para cada um dos administradores efectivos.

Quatro) Os administradores suplentes, quando nomeados, terão os poderes conferidos aos administradores efectivos e entrarão em funções mediante simples notificação escrita ao director geral de que o administrador efectivo que tenham que substituir está impedido de exercer as suas funções.

Cinco) Pessoas que não são sócias podem ser designadas administradores da sociedade.

Seis) Excepto deliberação em contrário dos sócios, os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Sete) Compete aos sócios aprovarem a remuneração dos administradores.

Oito) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após sua nomeação;
- Resignar as suas funções através de comunicação escrita à sociedade;
- c) Se tornar insolvente ou entrar em concordata com credores:
- *d)* Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da lei, compete aos administradores, agindo isoladamente ou conjuntamente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda aos administradores representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral.

Três) Os administradores podem delegar poderes num ou mais dos seus pares e constituir mandatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉXTO

(Convocação e reuniões dos administradores)

Um) A administração reunir-se-á informalmente sempre que necessário para os interesses da sociedade ou convocada por qualquer dos administradores.

Dois) A convocação das reuniões será feita por qualquer dos administradores ou pelo director geral com o pré-aviso mínimo de quinze dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os administradores sem outras formalidades

Três) A convocatória poderá ser entregue pessoalmente a cada administrador ou por correio, por *facsímile* ou correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade.

Quatro) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Cinco) As reuniões dos administradores terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão unânime dos administradores, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Seis) O administrador que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita e recebida antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Deliberações)

Um) As deliberações dos administradores serão tomadas por maioria simples de votos dos administradores presentes ou representados, no caso de conselho de administração.

1006 — (24) III SÉRIE — NÚMERO 50

Dois) As deliberações dos administradores deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes ou representados.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os administradores presentes ou pelos seus representantes e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa como deliberação aprovada em reunião devidamente convocada.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Gestão)

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, designado pela administração.

Dois) O director geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pela administração, conforme o caso.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de qualquer pessoa a quem a administração tenha delegado poderes ou procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- c) Pela assinatura do director-geral, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com o número dois do artigo precedente.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer à sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Da contas e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO

(Ano financeiro)

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Dois) Os relatórios financeiros deverão ser aprovados pelos administradores da sociedade e submetidos à apreciação dos sócios para a sua aprovação em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem

estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios.

Três) Sobre os dividendos não incidirão quaisquer juros contra a sociedade.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco do capital social e em assembleia geral.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omisso regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Farmácia Ultramar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia três do mês de Setembro do ano de dois mil e dez, lavrada a folhas quarenta e quatro e seguintes,do livro de escrituras avulsas número cinquenta e três do Segundo Cartório Notarial da Beira, na sociedade em epígrafe, procedeu-se a cessão de quotas, e como consequência da referida cessão, altera o artigo terceiro do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, repartido em duas quotas desiguais, a saber:

- a) Uma quota de valor nominal de setecentos mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio António Cosme Ah Taka Pinho;
- b) Uma quota de valor nominal de trezentos mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social pertencente ao sócio António Pinho.

Em tudo o mais não alterado, mantém-se as disposições do pacto social.

Esta conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, nove de Setembro de dois mil e dez. – O Técnico, *José Luís Jocene*.

Conservatória do Registo Comercial de Maputo

CERTIDÃO

Deferindo ao requerido na petição apresentada no livro diário de catorze de Março de dois mil e seis

Certifico que, revendo os livros do registo comercial, não se acha matriculada qualquer associação com a denominação de OGAM - Galo Alerta do Amanhecer nem outra por tal forma semelhante, que possa induzir em erro.

Por ser verdade, se passou a presente certidão, que depois de revista e consertada, assnio

Esta certidão tem validade de noventa dias.

Maputo, vinte de Abril de dois mil e seis.

O Ajudante do Conservador, *Ilegível*.

Associação o Galo Alerta do Amanhecer para (OGAM)

CAPITULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A Organização adoptada a denominação de Associação o Galo Alerta do Amanhecer para (OGAM).

ARTIGO SEGUNDO

(Natureza)

A OGAM é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, discriminatórios, políticos ou partidários e dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial que lhe é conferida pelo registo nos termos da lei das associações no país.

ARTIGO TERCEIRO

(Âmbito, sede e duração)

Um) A OGAM é uma associação de âmbito nacional e tem a sua sede no Distrito da Machava, no Município da Matola, província do Maputo, podendo-se mudar para outro local desde que assim seja deliberado em Assembleia Geral

Dois) A OGAM tem início das suas actividades no acto de constituição, sem uma organização criada por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objectivo)

A OGAM tem como objectivo principal a promoção de saúde e do desenvolvimento sustentável das comunicações moçambicanas, dentro de uma cultura de paz, inclusão, de respeito pelos direitos do homem e da criança, idosos, de pessoas vivendo com HIV/SIDA e de diversidade sociocultura.

17 DE DEZEMBRO DE 2010 1006 — (25)

ARTIGO QUINTO

(Objectivo específicos)

Um) Para realização dos seus objectivos a OGAM propõe-se a desenvolver as seguintes:

- a) Promoção e realização dos objectivos de desenvolvimento sócio--economico em beneficio das comunidades;
- b) Desenvolvimento e estabelecimento de acções que contribuam para a irradiação da pobreza absoluta e combate ao HIV/SIDA, malária, cólera e outras doenças e promoção da saúde das comunidades;
- c) Cooperar e estabelecer parcerias com organizações congéneres, provinciais, nacionais, regionais e Internacionais;
- d) Fazer promover difusão dos direitos do ambiente e a participação comunitária na tomada de decisões, facilitando-lhes o acesso á informação benéfica do ambiente das associações comunitárias bem como desenvolver redes de comunicação para melhor inserção e solidariedade dos membros da OGAM:
- e) Motivar e estimular o acesso dos membros á informar, novas tecnologias e princípios de desenvolvimento sustentável das comunidades:
- f) Procurar, negociar, desenhar e disponibilizar programas a oportunidades de formação dentro e fora do pais para cidadãos que revelem, fundamentalmente, interesse e talento em matérias ligadas aos objectivos da OGAM;
- g) Prestar serviços de apoio e consultoria na mediação de conflitos, promoção e gestão racional de recursos naturais locais e disponíveis nas comunidades;
- h) Promover a educação dos membros para acções de angariação de fundos e financiamento para a prossecução dos seus objectivos, sustentabilidade e organização;
- i) Intervir e interpelar, sempre que necessário, junto das autoridades competentes sempre que os direitos cívicos dos seus membros e comunidades estejam em causa;
- *j)* Realizar outras actividades permitidas por lei.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO SEXTO

(Membros)

Podem ser membros da OGAM, todas aquelas pessoas que outorgarem na escritura da constituição e, bem assim, as pessoas singulares ou colectivas que como tal sejam admitidas por deliberação da Assembleia Geral e desde que se conformem com o estabelecido nos presentes estatutos, regulamento interno e cumpram as obrigações.

ARTIGO SETIMO

(Categorias)

Na OGAM existem as seguintes categorias de membros:

- Membros Fundadores são todos aqueles que outorgaram na escritura da constituição da associação bem como aqueles que se filiaram a esta antes da sua constituição efectiva;
- Membros Efectivos são todas pessoas com deveres notáveis para criação, funcionamento e desenvolvimento da OGAM e sejam admitidas pela Assembleia Geral, sob proposta da Direcção, com a maioria de dois terços de votos dos membros presentes na respectiva sessão;
- Membros Auxiliares São todas pessoas que contribuíram com a sua actividade para o funcionamento e o desenvolvimento da OGAM e forem admitidos por maioria de votos dos membros da Direcção;
- Membros Honorários são todas pessoas singulares, colectivas ou personalidades que forem atribuídas tal distinção;
- Membros Beneméritos são todas pessoas singulares, colectivas que tenham contribuído de modo interessante, com bens materiais ou imateriais para criação e funcionamento da OGAM.

Único. Qualquer pessoa pode ter mais do que uma categoria de sócio.

ARTIGO OITAVO

(Admissões)

Um) A admissão de novos membros é livre e voluntária e é feita mediante proposta apresentada candidato e subscrita por pelo menos dois membros fundadores e um efectivo.

Dois) A proposta, depois de examinada pela Direcção, e submetida com o parecer desta, à primeira reunião da Assembleia Geral que tiver lugar.

ARTIGO NONO

(Direitos)

Um) São Direitos de todos membros efectivos:

- a) Participar de forma organizada, activa e com dinamismo eficiente nos programa e projectos postos em prática pela OGAM;
- Eleger e ser eleito para diversos órgãos sociais e de apoio aos termos dos presentes estatutos;
- Recorrer de todas as deliberações e decisões tomadas que violem os princípios estatutários e demais legislações aplicáveis;
- d) Utilizar racionalmente e de forma autorizada o património da associação.
- e) Auferir os benefícios das actividades ou serviços da associação;
- f) Ser informado das actividades desenvolvidas pela associação e verificar as respectivas conta;
- g) Usar os bens da associação que se destinem a utilização comum dos associados.

Dois) Os membros fundadores terão outros direitos definidos em regulamento interno ligado a honorários de forma gradual.

Três) Os membros fundadores não podem ser expulsos da OGAM, salve a graves irregularidades provocadas a OGAM, sob aprovação do Conselho Consultivo.

ARTIGO DECIMO

(Deveres)

São deveres de todos os membros efectivos:

- a) Observar, cumprir e respeitar os presentes estatutos, o regulamento interno, os princípios e deliberações dos órgãos da associaçã;
- b) Contribuir activamente na realização dos fins da associação;
- Exercer com zelo e dedicação qualquer cargo para o qual tiver sido eleito ou nomeado;
- d) Tomar posição séria contra todas as práticas comprometedoras para o desenvolvimento e prestígio da organização;
- e) Pagar, regular e pontualmente as jóias e quotas;
- f) Velar pelos interesses e património da OGAM, abstendo-se da prática de actos que contribuam negativamente para a progressão da associação;
- g) Estimular e incentivar a cultura do associativo no seio das comunidades.

1006 — (26) III SÉRIE — NÚMERO 50

CAPÍTULO III

Dos órgãos Ssiais

ARTIGO DECIMO PRIMEIRO

(Órgãos)

São órgãos sociais da OGAM:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho Consultivo;
- c) Conselho de Direcção;
- d) Conselho Técnico;
- e) Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DECIMO SEGUNDO

(Definição)

A Assembleia Geral é o mais alto órgão da associação.

ARTIGO DECIMO TERCEIRO

(Composição)

A Assembleia Geral é constituída por todos os membros activos da OGAM e é dirigida por uma mesa composta por um presidente, secretário e um relator.

ARTIGO DECIMO QUARTO

(Competências)

Compete à Assembleia Geral o seguinte:

- a) Aprovar e alterar os presentes estatutos e regulamento interno, após a audição prévia do Conselho Consultivo feita pelo Conselho de Direcção;
- b) Eleger os membros para os órgãos sociais;
- c) Atribuir a categoria de membros honorários e benemérito;
- d) Aplicar as penas de demissão e expulsão;
- e) Apreciar e aprovar o relatório de actividades, de contas, o balanço anual; o programa e o plano estratégico das actividades do Conselho da Direcção bem como o parecer do Conselho Fiscal;
- f) Deliberar sobre todas as questões que não sejam de competência dos outros órgãos da OGAM;
- g) Deliberar sobre a dissolução da OGAM, sua liquidação e posterior destino dos bens, em conformidade com o estabelecido na lei.

ARTIGO DECIMO QUINTO

(Convocação da Assembleia Geral)

Um) Compete a mesa da Assembleia Geral convocar as sessões da Assembleia Geral.

Dois) A convocação da Assembleia Geral far-se-á através do anúncio público em órgãos de comunicação social de grande circulação com uma antecedência mínima de trinta dias.

Três) Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente a pedido de, pelo menos, um terço dos seus membros em pleno gozo dos seus direitos, ou ainda a requerimento do Conselho de Direcção ou Conselho Fiscal.

ARTIGO DECIMO SEXTO

(Reunião da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral realiza-se com a presença de, pelo menos, cinquenta e um por cento dos membros presentes ou representados.

Dois) Não havendo o numero ou percentagem requerida na hora marcada, em segunda convocação, a assembleia realiza-se com qualquer numero de membros presentes ou representados.

ARTIGO DECIMO SÉTIMO

(Deliberação)

As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes ou representados:

- a) A deliberação sobre a dissolução da OGAM exige um número favorável de três quarto de todos os membros efectivos e ainda o voto favorável da maioria absoluta dos membros fundadores;
- b) As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem o voto favorável da maioria absoluta dos membros fundadores e de 3D 4 dos membros efectivos presentes ou representados.

SECÇÃO II

Do Conselho de Direcção

ARTIGO DECIMO OITAVO

(Definição)

O Conselho de Direcção e órgão de materialização doa objectivos da OGAM.

ARTIGO DECIMO NONO

(Composição)

O Conselho de Direcção e composto por:

- a) Presidente da Associação;
- b) Vice-presidente da Associação;
- c) Secretario Geral:
- d) Presidente do Conselho Técnico;
- e) Directores da área.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências)

Ao Conselho de Direcção compete:

 a) Dirigir a OGAM e representá-la em juízo dentro e fora dele, activa e passivamente;

- Administrar e gerir de forma correcta e racional os recursos financeiros e materiais disponíveis da OGAM;
- c) Submeter os programas anuais da OGAM a aprovação da Assembleia Geral e garantir a sua execução;
- d) Elaborar o regulamento interno e propor a sua aprovação a Assembleia Geral;
- e) Designar representantes da OGAM a nível da província, região, no exterior e construir seus mandatários;
- f) Admitir membros efectivos da OGAM;
- g) Propor a aplicação das penas de expulsão ou admissão ou aplicar as restantes penas previstas na lei e demais legislações aplicáveis na República de Moçambique;
- h) Contratar, treinar, formar e capacitar o pessoal para prestar serviços da OGAM;
- i) Apresentar o balanço, o relatório de contas e o orçamento anual para aprovação;
- j) Cumprir outras recomendações e deliberações da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Funcionamento)

Um) O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mes e sempre que para tal for convocado pelo presidente, que dirige as respectivas sessões.

Dois) O presidente e substituído na sua ausência e impedimento temporário pelo vicepresidente e na sua ausência deste pelo secretario geral.

Tres) Em caso de impedimento definitivo a substituição será por um período não superior a seis meses, período ao qual será convocada uma assembleia geral extraordinária para eleição do novo presidente.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Definição)

O Conselho Fiscal e o órgão de controlo e fiscalização da OGAM.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Composição)

O Conselho Fiscal e constituído por um (a) presidente (a) secretário e um (a) relator, eleitos pela assembleia geral.

17 DE DEZEMBRO DE 2010 1006 — (27)

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar as contas e a gestão financeira da associação;
- b) Controlar a aplicação dos fundos da associação;
- c) Produzir parecer anual sobre actividade financeira da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre ou extraordinariamente quando for convocada pelo seu presidente, que dirige as respectivas sessões.

Dois) O Conselho Fiscal priorizará a auscultação dos intervenientes nos processos de fiscalização as infracções e reservas do direito de defesa e consumo de acordo com os estatutos, regulamento interno e a lei em vigor no pais.

SECÇÃO V

Do mandato

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Mandato

Os membros dos órgãos sociais eleitos desempenharão o mandato por um período de cinco anos renováveis, uma única vez.

CAPITULO VI

Das sanções

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

A violação dos presentes Estatutos e deveres de membro determina a aplicação das seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão da qualidade de membro pelo período máximo de seis meses;
- d) Demissão;
- e) Expulsão da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Aplicação das sanções)

Um) A pena de advertência e aplicável pela pratica de pequenas inflações detectadas pelo Conselho de Direcção a este reportadas.

Dois) havendo reincidência aplicar-se-à pena de repreensão registada.

Três) A pena de suspensão da qualidade de membro aplicar-se-á pela pratica de infracção mais grave.

Quatro) A reincidência na violação dos Estatutos a deveres de membro, com prejuízos graves para a OGAM, determina a aplicação das de demissão ou expulsão.

Cinco) A aplicação das penas constantes no presente artigo sempre precedida na instauração

do processo disciplinar assinado pelas partes, com excepção da pena de advertência.

Sexto) As penas de demissão e expulsão de um membro soa deliberadas por voto expresso de dois terços dos membros efectivos presentes ou representados em Assembleia Geral, sendo necessário cumulativamente o voto favorável da maioria absoluta dos membros fundadores.

CAPITULO VII

Da disposição

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Património)

O património da OGAM e composto por fundos próprios e pelos bens móveis e imóveis doados ou adquiridos pela OGAM.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Fundo)

São fundos próprios da OGAM:

- a) A jóia e as quotas;
- b) As receitas resultantes de quaisquer actividades;
- c) Doações e subsídios.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Símbolos)

Constituem símbolos da OGAM: O emblema e a bandeira aprovada pela Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A dissolução da OGAM e deliberada em Assembleia Geral convocada para esse efeito:

Um) Declarada a dissolução proceder-se a sua liquidação gozando os liquidatários designados pela Assembleia Geral, dos mais amplos poderes para efeitos.

Dois) Dissolvida por acordo dos membros em geral todos os membros fundadores serão liquidatários legais.

Certidão

Eu abaixo assinado, ajudante deste Cartório certifico que:

Um) A presente certidão composta por vinte e sete folhas, utilizadas uma só face, foi exarada da escritura lavrada de folhas vinte e nove a folhas quarenta e uma do livro número setenta e seis traço B de notas deste cartório.

Dois) Está conforme o original.

Maputo, nove de Fevereiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

N.S. Japan Auto Auction, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de um de Outobro de dois mil e dez, lavrada de folhas oitenta e nove a folhas noventa, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e sete traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercicio no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Tanveer Ahmad, cedeu na totalidade a sua quota que possuia, a favor de Ahmad Nassem Muhammad Saleemullah e Saqlain Muhammad.

Que o sócio Tanveer Ahmad, apartou-se da sociedade e nada tem a haver dela.

Que, em consequência da cessão de quotas, ora operados fica alterado o artigo quinto dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais que corresponde à soma de duas quotas iguis assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ahmad Nassem Muhammad Saleemullah;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Saglain Muhammad.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior. Está conforme.

Maputo, dois de Dezembro de dois mil e dez. – O Ajudante, *Ilegível*.

Transporte de Cargas & Serviços C.A.C, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de catorze de Dezembro de dois mil e dez, na sociedade Transporte De Cargas & Serviços C.A.C, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o número dezasseis mil seiscentos e trinta, a folhas setenta e quatro do livro C traço quarenta e um, com o capital social de cinquenta mil meticais, os sócios Ana Maria da Silva e Carlos Adolfo Capellato, deliberaram alterar a denominação da sociedade para C.A.C – Construções, Lda e alterar o objecto para Construção Civil.

1006—(28) III SÉRIE—NÚMERO 50

Em consequência da alteração da denominação e do objecto verificado, fica alterado os artigos primeiro e terceiro dos estatutos, que passam a ter a seguinte e nova redacção.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de C.A.C — Construção, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto a construção civil.

E tudo mais não alterado por esta deliberação, continua em vigor as disposições do pacto social anterior.

Maputo, dezasseis de Dezembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Farmácia Ultramar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dezassete de Janeiro de dois mil e oito, lavrada de folhas noventa e duas a folhas noventa e três do livro de notas para as escrituras diversas número A traço cento e doze do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de Silvestre Marques Feijão, técnico superior de registos e notariado N2, o sócio António Inácio dividiu a sua quota de um milhão de meticais que possuíoa na sociedade Farmácia Ultramar, Limitada, com sede na cidade da Beira, em duas novas quotas, sendo uma de novecentos mil meticais, que reservou para si e outra cem mil meticais, que cede ao novo sócio Bruno Dos Anjos Gregório. E por consequência, decidiram alterar o artigo terceiro do pacto social que passou a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

O capital social é de um milhão de meticais, repartido em duas quotas, sendo uma de novecentos mil meticais pertencente ao sócio António Inácio, e outra de cem mil meticais pertencente ao sócio Bruno dos Anjos Gregório.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, dez de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *José Luís Jocene*.

Brilliant Group, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais sob NUEL 100190443 uma sociedade denominada Brilliant Group, Limitada.

Entre:

Eduardo Carminio Inácio da Silva Mussanhane, casado com Mapula Faith Mussanhane, nacionalidade sul-africana, portadora do Passaporte n.º 481125331, emitido pelos Serviços de Migração Sul-Africano, em regime de separação de bens, de nacionalidade moçambicana, portador do recibo do Bilhete de Identidade n.º 00089984, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo, e residente em Maputo;

Thembani Basil Nghalaluma, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 456042456, emitido pelos Serviços de Migração Sul-Africano, residente na África do Sul e acidentalmente nesta cidade.

Constituem entre si uma sociedade por quotas que se regerá pelas cláusulas e artigos constantes neste contrato.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Brilliant Group, Ldaimitada, constituída sob forma de sociedade anónima e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo. Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais do país ou no estrangeiro, desde que, devidamente autorizada por assembleia geral e cumpridos que sejam os requisitos legais necessários.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objectivo:

a) Importação e exportação de detergentes;

b) Produção de detergentes e distribuição. Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de um milhão de meticais, representados, integralmente subscrito e realizado e distribuído da seguinte forma:

 a) Eduardo Carminio Inácio da Silva Mussanhane, com cinquenta por cento, correspondentes a quinhentos mil meticais: b) Thembani Basil Nghalaluma, com cinquenta por cento, correspondentes a quinhentos mil meticais.

ARTIGO QUINTO

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimento à sociedade nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A divisão, cessão e alienação de quotas é livre entre os sócios, que gozam de direito de preferência, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar. Havendo mais do que um sócio interessado na aquisição da quota, será esta dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

O capital social poderá ser aumentado sempre que a assembleia geral o decidir, depois de obtenção do acordo unânime de todos os sócios e desde que sejam cumpridos os requisitos legais próprios.

ARTIGOOITAVO

A sociedade só poderá ser vendida, após a aprovação da assembleia geral e consentimento unânime de todos os sócios.

CAPÍTULOIII

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, a fim de apreciar o balanço e as contas de exercício, bem como deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalhos.

Dois) A assembleia geral será convocada por um dos gerentes, por meio de carta registada, em protocolo ou por meio de fax, com uma antecedência mínima de quinze dias, desde que não seja outro o procedimento exigido por lei.

Três) Para as assembleias gerais extraordinárias o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para sete dias, reunindo por convocação do gerente ou a pedido de qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por simples maioria de votos presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exige maioria mais qualificada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A gerência dispensada de caução será exercida por dois sócios, nomeados em assembleia geral.

17 DE DEZEMBRO DE 2010 1006 — (29)

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Compete à gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos à prossecução do seu objecto social, desde que, a lei e os presentes estatutos não os reservam para assembleia geral.

Dois) A gerência poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos designados no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade fica obrigada mediante a assinatura de dois sócios, a serem eleitos em assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro será submetido à apreciação da assembleia geral, para aprovação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Findo o balanço e verificados os lucros, estes serão aplicados conforme o determinar da assembleia geral, depois de deduzidos os fundos para a constituição ou reintegração da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve, mas continuará com sócios sobrevivos ou capazes e o representante legal do sócio interdito.

Quanto aos herdeiros do sócio falecido a sociedade reserva-se o direito de:

- a) Se lhe interessar a continuação deles na sociedade, estes nomearão um entre si que a todos os representará na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa;
- b) Se não interessar a continuação deles na sociedade, esta procederá a respectiva amortização da quota com o pagamento do valor dele apurado num balanço expressamente realizado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei dissolvendo-se por acordo entre os sócios, estes procederão à liquidação conforme lhes aprouver.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Os casos omissos serão regulados pela lei na República de Moçambique, sobre sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, trinta de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

PSS Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de um de Novembro de dois mil e dez, da sociedade PSS Consultores, Limitada, matriculada sob NUEL 100171783, os sócios deliberaram a alteração do objecto social, cedência parcial de quotas do sócio Anthony Joseph Adams a favor do novo sócio Daniel Apolinário Neto e consequentemente a alteração dos artigos terceiro e quarto do seu pacto social o qual passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto a comercialização de equipamentos e sistemas electrónicos e a prestação de serviços com estes relacionados, onde se inclui consultoria, montagem e desenvolvimento informático.

ARTIGO OUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cem mil meticais, e achase dividido em duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de setenta e cinco mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio David Ryan Sweet;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Daniel Neto.

Maputo, doze de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Mbuzine Corration, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Lagais sob NUEL 100188716 uma sociedade denominada Mbuzine Corretion, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Códogo Comercial, entre:

Primeiro: Gabriel Salvador Mandlate, solteiro, natural de Manjacaze, província de Gaza, residente na cidade de Maputo, Bairro de Chamanculo C, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100363948C, emitido no dia trinta de Julho de dois mil e dez em Maputo;

Segundo: Simeão Pinto Maposse, casado, em regime de comunhão de bens, com a senhora Maria Otília Mathe Maposse, natural de Chibuto, província de Gaza, residente no Bairro de Albazine, na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110237502C, emitido no dia dez de Janeiro de dois mil e sete, em Maputo;

Terceiro: Afonso Francisco Langa, casado, em regime de comunhão de bens, com a senhora

Júlia Fabião Mausse, residente no Bairro de Jardim, na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110500112315M, emitido no dia onze de Março de dois mil e dez, em Maputo;

Quarto: Manuel Joaquim Matavele, solteiro, natural da cidade de Maputo, residente no Bairro de Jardim, portador do Bilhete de Identidade n.º 110245250V, emitido no dia vinte e oito de Novembro de dois mil e oito, em Maputo;

Quinto: Julião Dimande, casado, em regime de comunhão de bens, com a senhora Egina Remalia Sebastião Zefanias Naftal Dimande, natural de Xai Xai, província de Gaza, residente no Bairro de Sommerschild, na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110500163140A, emitido no dia vinte e um de Abril de dois mil e dez, em Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Mbuzine Corpopration, Limitada, é uma sociedade industrial e comercial de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Mbuzine Corporation, Limitada, tem a sua sede no Posto Administrativo de Maluane, distrito de Manhiça, província de Maputo, na Estrada Nacional Número Um, a kilómetro Sessenta da cidade de Maputo, com sucursal na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil quinhentos e nove, sexto andar apartamento 6, prédio Paulino Santo Gil, e poderá instalar ou encerrar sucursais ou qualquer forma de representação, onde e quando julgar conveniente e necessário a realização dos seus objectivos para que foi criada, depois de obtidas as necessárias autorizações legais.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da Mbuzine Corporation, Limitada, é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) Mbuzine Corporation, Limitada, tem por objecto, exercício de actividades de indústria e comércio geral a grosso e a retalho, corte, compra e processamento de madeiras, podendo agrupar pequenos operadores artesanais, importação e exportação, construções, compra, venda e aluguer de imóveis, prestação de serviços e agenciamento, representação de entidades estrangeiras em território nacional ou no estrangeiro na comercialização de diversos

1006—(30) III SÉRIE—NÚMERO 50

produtos.

Dois) Mbuzine Corporation, Limitada, pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias das actividades desde que esteja devidamente autorizada pelas autoridades competentes para tal.

Três) Mbuzine Corporation, Limitada, poderá adquirir ou deter participações financeiras de outras sociedades, ainda que tenha um objecto diferente, assim como associar-se a terceiros desde que seja autorizada pela assembleia geral e cumpridas as formalidades legais para o efeito.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUINTO

Capital

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cento e vinte mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Gabriel Salvador Mandlate, com o valor de vinte quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento;
- b) Simeão Pinto Maposse, com o valor de dezoito mil meticais, correspondente a quinze por cento;
- c) Afonso Francisco Langa, com o valor de dezoito mil meticais, correspondete a quinze por cento;
- d) Manuel Joaquim Matavele, com o valor de trinta mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento;
- e) Julião Dimande com o valor de trinta mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento.

Dois) O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral se o achar necessário.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Um) Não serão exigidas prestações suplementares do capital, mas os membros poderão fazer os suprimentos pecuniários de que a sociedade careça, os quais vencerão juros.

Dois) A taxa de juros e as condições de amortizações dos suprimentos serão avaliadas para cada caso concreto em assembleia geral dos sócios subscritos.

Três) Entende-se por suprimentos, as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso de o capital social se revelar insuficiente para as despesas de exploração, constituindo tais suprimentos verdadeiros à sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão das quotas

Um) É proibida a cessão de quotas a estrangeiros, sem consentimento dos outros membros da sociedade, mas é livremente permitida entre os sócios.

Dois) O sócio que pretender alienar parte ou a totalidade da sua quota a estranhos, prevenirá a sociedade com urgência de trinta dias, por escrito ou qualquer meio informativo formal declarando o nome do adquirente e as condições de cessão ou divisão em que o fará.

Três) Se um sócio pretender adquirir a quota, será ela dividida por todos os pretendentes na promoção das suas quotas.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO OITAVO

Competências

A administração e gestão da sociedade e sua representação, em juizo, e fora dele, activa e passivamente, os corpos gerentes serão indicados através da acta que será produzida na sessão da assembleia geral dos subscritos se o acharem necessário.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Reunião e convocação

Um) A assembleia geral é consolidada por todos os sócios e reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação e modificação do balanço e contas do exercício, destino da repartição dos lucros e perdas e deliberar sobre quaisquer outros assuntos a que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de uma carta ou outro meio informativo formal, com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência de trinta dias, que poderá ser reduzida para quinze dias no caso das assembleias extraordinárias, e a convocatória deverá indicar o dia, a hora e a ordem de trabalho da reunião.

Três) A assembleia geral é presidida pelos sócios gerentes, competindo-lhes assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros e actas das sessões.

Quatro) As actas das sessões da assembleia geral devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela apresentados, as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus representantes.

CAPÍTULO V

Dos lucros e perdas

ARTIGO DÉCIMO

Repartição

Dois) Anualmente serão apuradas as contas do balanço, com data de trinta e um de Dezembro

Três) Os lucros líquidos que o balanço registar de todas as despesas e impostos terão a seguinte distribuição:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, sempre que for necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que sejam necessárias criar, o valor que seja determinado em assembleia geral, nos termos do artigo décimo deste pacto, o remanescente para dividendo aos sócios, é na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO VI

Da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade dissolve-se nos casos e termos da lei e pela resolução da maioria dos sócios, tomada em assembleia geral e uma vez dissolvida serão liquidatários os sócios.

CAPÍTULO VII

Das disposições gerais e finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em todo o que for omisso nestes estatutos regularão as disposições legais aplicáveis na República de Mocambique.

Maputo, dezoito de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Estereofoto Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100188406 uma sociedade denominada Estereofoto, Moçambique, Limitada.

Entre:

Estereofoto- Geoengenharia, SA, sociedade anónima de direito português, com sede na Rua Aristides de Sousa Mendes, seis A, em Lisboa, Portugal, neste acto representada por Carlos Manuel Neves da Fonte, portador do Passaporte n.º L477356, emitido a três de Setembro de dois mil e dez pelo Gabinete Civil de Lisboa, administrador da referida sociedade, com poderes bastantes para o efeito conferidos pela acta número cento e nove, datada de vinte e dois de Outubro de dois mil e dez, que aqui se junta;

17 DE DEZEMBRO DE 2010 1006 — (31)

Laurinda dos Anjos Kanji Simão, divorciada, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 1001003859425, emitido ao oito de Julho de dois mil e dez, emitido pelos Serviços de Identificação Civil da Cidade da Matola, com domicílio habitual na Avenida Julius Nyerere, número oitocentos e cinquenta e quatro, flat três, segundo andar; Yuno Simão, Solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101000556358, emitido ao vinte e sete de Janeiro de 2010, pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo, com domicílio habitual na Rua Mutomoni, número setenta e oito, terceiro andar direito.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelas disposições legais aplicáveis e pelos termos e condições seguintes:

CAPITULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta o tipo de sociedade comercial por quotas, e a sua firma é constituída pela denominação Estereofoto, Moçambique, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Josina Machel, número cento e quarenta e seis, Machava, Matola, Maputo, Moçambique.

Dois) A administração poderá, livremente, transferir a sede dentro da mesma localidade ou província ou para localidades ou províncias limítrofes.

Dois) A administração pode, livremente, criar ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a execução de trabalhos, estudos, projectos e consultoria nos seguintes domínios:

- a) Da informação georreferenciada;
- b) Da fotografia aérea e operação aérea com sensores *lidar*;
- c) Das inspecções técnicas de infra--estruturas várias, energéticas, de comunicação e de saneamento; da fiscalização de obras;

- d) Dos inventários florestais e agrícolas;
- e) Dos cadastros prediais e de redes, das avaliações de engenharia de prédios rústicos e urbanos;
- f) Das representações de equipamentos e serviços;
- g) Das actividades de geoengenharia, e na formação;
- h) Serviços de engenharia.

Dois) A sociedade poderá participar em sociedades com objecto diferente do referido no número anterior, ou reguladas por leis especiais, bem como participar em agrupamentos complementares de empresas e associar-se com outras pessoas jurídicas para formar consórcios e associações em participação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, totalmente subscrito em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, encontrando-se realizados duzentos e cinquenta mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento, tendo cada sócio realizado cinquenta por cento da respectiva quota. Os restantes cinquenta por cento deverão ser realizados no prazo de um ano em data a decidir pela assembleia geral.

Dois) O referido capital social encontra-se dividido em três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de duzentos e cinquenta e cinco mil Meticais, equivalente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Estereofoto, Geoengenharia, SA.;
- b) Uma quota no valor nominal de cento e vinte e cinco mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Laurinda Kanji; e
- c) Uma quota no valor nominal de cento e vinte mil meticais, equivalente a vinte e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Yuno Simão.

Três) Os sócios gozam de preferência nos aumentos de capital social, na proporção das quotas que possuírem nas datas das deliberações dos mesmos.

Quatro) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral e dentro dos limites da lei, adquirir quotas próprias e realizar com elas todas as operações legalmente permitidas.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas a terceiros depende do consentimento prévio e escrito da sociedade, a qual reserva desde já o seu direito de preferência.

Dois) No caso da sociedade não exercer o direito de preferência, este deferir-se-á aos restantes sócios.

Três) Quando mais de um sócio pretender exercer o direito de preferência, a quota em questão será dividida entre eles na proporção do valor das quotas que ao tempo possuírem, que estejam liberadas e confiram direitos sociais, salvo se entre eles for acordada outra divisão.

Quatro) Todo o sócio que quiser ceder a sua quota, no todo ou em parte, deverá comunicá-lo à administração, por carta registada com aviso de recepção, entendendo-se que, se a sociedade não responder, no prazo de trinta dias, nem esta nem os sócios pretendem usar o direito de preferência que lhes assiste.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições a determinar pela assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administraçã o e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro local a ser definido pela assembleia geral, uma vez por ano, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para a apreciação do balanço anual de contas e do exercício.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios declarem, por escrito, o sentido, do seu voto no documento que inclua a proposta de deliberação dirigido à sociedade.

Três) A assembleia geral pode reunir-se sem observância de quaisquer formalidades prévias desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos expressem a vontade de constituição da assembleia e de que esta delibere sobre determinado assunto, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

1006—(32) III SÉRIE—NÚMERO 50

Cinco) As reuniões da assembleia geral serão convocadas por carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios e enviada com, pelo menos, quinze dias de antecedência.

Seis) Por acordo expresso dos sócios pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO NONO

(Representação em assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, a ser eleito em assembleia geral.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida a administração e por esta recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Três) Qualquer dos sócios poderá ainda fazerse representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando estejam presentes ou representados cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competências da assembleia geral)

Um) Compete à administração:

- a) Orientar e gerir os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Adquirir, onerar e alienar quaisquer bens ou direitos, móveis, e, designadamente participações em outras sociedades; o conselho de Administração só pode alienar bens imóveis cujo valor não exceda a dez por cento do capital da sociedade;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- e) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamento;
- f) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade;
- g) Deliberar sobre a participação no capital social de outras sociedades ou sobre quaisquer acordos de associação ou colaboração com outras empresas;
- h) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas participadas ou associadas;

- i) Adquirir, onerar e alienar acções e obrigações próprias;
- j) Deliberar sobre a alienação do património, cujo montante não ultrapasse os dez por cento do valor do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e representação)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas por três administradores.

Dois) Ficam desde já nomeados como administradores o senhor Carlos Manuel Neves da Fonte, a senhora Laurinda dos Anjos Kanji Simão e o senhor Yuno Simão.

Três) Os administradores são eleitos por um período de quatro anos, renováveis, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Quatro) A gestão corrente da sociedade pode ser confiada a um director-geral, a ser designado pelos administradores, pelo período indicado no mandato. Os administradores podem a qualquer momento revogar o mandato do Director-geral.

Cinco) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, sendo um deles o Presidente:
- b) Pela assinatura conjunta do presidente e de um procurador, agindo dentro dos limites dos respectivos instrumentos de mandato;
- Pela assinatura de um procurador, nos termos e limites dos poderes a este conferidos.

Seis) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito. Três) A gestão corrente da sociedade pode ser confiada a um director-geral, a ser designado pelos administradores, pelo período indicado no mandato. Os administradores podem a qualquer momento revogar o mandato do director-geral.

Quatro) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão os liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor, aprovado por Decreto-Lei número doze barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, dezassete de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

SOGEFARM –Sociedade Gestora de Farmácias de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de doze de Março de dois mil e dez, da sociedade SOGEFARM — Sociedade Gestora de Farmácias de Moçambique, Limitada, matriculada sob N.º 15919, os sócios deliberaram a cessão de quotas dos sócios Delfina Edite Soto e Luís Manuel Bandeira Marques a favor da sócia Farmoz, Lda, sua harmonização de acordo com a moeda nacional da nova família e consequentemente a alteração do artigo quinto do seu pacto social o qual passa a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO II SECÇÃO I

Do capital social ARTIGOQUINTO

Capital social

Um) O capital social é de cento e cinquenta e quatro mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e quarenta e dois mil quatrocentos e cinquenta meticais pertencente à sociedade Farmoz, Limitada, correspondente a noventa e dois vírgula cinco por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de onze mil quinhentos e cinquenta meticais pertencente a Adelino Martinho de Almeida Leite, correspondente a sete vírgula cinco por cento do capital social.

Dois) O aumento de capital poderá consistir em entregas em dinheiro, bens, direito e ou por incorporação de reservas com excepção das reservas legais.

Três) Por deliberação dos sócios, o capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes.

Maputo, doze de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

17 DE DEZEMBRO DE 2010 1006 — (33)

Pralimpa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e seis de Novembro de dois mil e dez, na sociedade Pralimpa, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo Sob NUEL 100134691, os sócios Carima Hamid Sadula e Acácio Hélder Pereira, deliberaram alterar a denominação para H.C Cleaners, Limitada.

Em consequência da alteração da denominação verificada, fica alterada o artigo primeiro do pacto social, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de H.C. Cleaners, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade.

E tudo mais não alterada por esta deliberação, continua em vigor as disposições do pacto social anterior.

Maputo, vinte e nove de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Musicom, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Dezembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100191717 uma sociedade denominada Musicom, Limitada.

Entre:

Primeiro: Leo Comercial, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituida e registada ao abrigo das respectivas legislações moçambicanas, representada por Leopoldina da Caridade Jeremias, solteira, maior, natural de Inhambane, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 111011587V, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, aos vinte e quatro de Outubro de dois mil e sete, residente em Maputo, no bairro central, com poderes bastantes para celebrar este acto;

Segundo: Celso Estêvão Machaieie, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100114720Q, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, aos quinze de Março de dois mil e dez, bairro da Polana Cimento, cidade de Maputo.

Constituem entre si e de acordo com o artigo noventa do Código Comercial uma sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Natureza, duração, denominação e sede

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e será constituída por tempo indeterminado, adoptando a firma Musicom, Limitada, sendo regulada por este contrato de sociedade e pela respectiva legislação aplicável.

Dois) A sociedade terá a sua sede social na cidade de Maputo, moçambique.

Três) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local dentro de Moçambique, mediante deliberação da administração.

Quatro) A sociedade poderá criar sucursais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, em Moçambique ou no estrangeiro, cumpridas as devidas formalidades legais, competindo a gerência decidir, caso a caso, a sua abertura e o seu encerramento.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a:

- a) A venda a grosso e a retalho, com importação, manutenção e reparação de equipamentos difusores de som, luz e imagem;
- b) Organização de eventos;
- c) Representação de marcas e patentes em território moçambicano;
- d) Prestação de serviços diversos.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal ou qualquer outro ramo de indústria ou comércio permitido por lei que a gerência delibere explorar.

Três) Mediante deliberação em assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios, a sociedade poderá também adquirir participações noutras sociedades, constituídas ou a constituir, em Moçambique ou no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Da capital social

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais distribuidos em duas quotas desiguais, da seguinte forma:

- a) Uma quota de valor nominal de cem meticais, correspondente a zero vírgula cinco por cento do capital social, pertencente a Leo Comercial, Limitada;
- b) Uma quota de valor nominal de dezanove mil e novecentos meticais, correspondente a noventa e nove vírgula cinco por cento do capital social, pertencente a Celso Estêvão Machaieie.

Dois) Nenhum sócio poderá alienar a sua quota, a terceiros, sem o prévio consentimento dos restantes sócios, de forma a que tais restantes sócios tenham a oportunidade de exercicío do seu direito de preferência tal como estabelecido infra

Três) Qualquer sócio que pretenda ceder a sua quota ("Cedente") deverá notificar a gerência da sociedade por carta dirigida ao mesmo ("Anúncio de Cessão"), contendo todos os detalhes da transacção, incluindo a identificação do potencial cessionário, respectivo preço, e quaisquer termos ou condições da cessão.

Quatro) No prazo de oito dias após a recepção do anúncio de cessão, a gerência da sociedade deverá enviar uma cópia de tal anúncio a todos os outros sócios e, qualquer sócio terá o direito de adquirir a quota nos termos e condições tais como constantes no anúncio de cessão, contando que:

- a) Caso mais que um sócio manifeste intenção de exercer o seu direito de preferência, a quota será dividida entre os sócios preferentes, na proporção das respectivas quotas;
- b) O preço correspondente será liquidado em dinheiro;

Cinco) No prazo de quinze dias após a recepção da cópia do anúncio de cessão, os sócios que pretendam exercer o seu direito de preferência deverá notificar a gerência da sociedade da sua intenção.

Seis) Expirado o prazo de quinze dias referido no parágrafo supra, o gerente da sociedade deverá comunicar imediatamente, por escrito, a identidade dos sócios que pretendam exercer o direito de preferência, bem como o calendário para a conclusão da cessão, que não deverá ocorrer em menos de trinta dias e não mais de sessenta dias da data de recepção do anúncio de cessão. Dentro do período estabelecido pela gerência da sociedade, o cedente e o sócio interessado deverão concluir a cessão.

Sete) Se por um acaso nenhum sócio pretender exercer o seu direito de preferência ou não se pronunciar no prazo de quinze dias de calendário a contar da data que tomou conhecimento por meio do anúncio da cessão, o cedente poderá alienar a sua quota a terceiros.

ARTIGO QUARTO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da conversão de reservas, resultados ou passivo em capital, mediante deliberação da assembleia geral tomada por uma maioria de (cinquenta vírgula um por cento) do capital social com direito de voto, sob proposta da gerência da sociedade.

Dois) Em cada aumento de capital os sócios terão direito de preferência na respectiva subscrição.

Três) O montante do aumento será distribuído entre os sócios que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento na proporção da respectiva participação social já realizada à data da deliberação do aumento de capital, ou a participação que os sócios em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

1006 — (34) III SÉRIE — NÚMERO 50

Quatro) Os sócios deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por, fax, telex, correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a trinta dias.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gestão e vinculação

ARTIGO QUINTO

Competência

Para além de outros poderes conferidos por lei, a assembleia geral tem competência exclusiva para deliberar sobre as seguintes matérias:

- *a*)Aprovação do relatório anual de gestão e das contas do exercício;
- b) Fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- c) Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo o aumento e a redução do capital social, sem prejuízo do disposto no número dois do artigo quarto, dissolução e liquidação da sociedade;
- d) Alienação e oneração de imóveis com valor superior ao contravalor para meticais da quantia de mil dolares dos Estados Unidos da América;
- e) Nomeação dos titulares dos órgãos sociais;
- f) Nomeação de uma sociedade de auditores externa para auditar as contas da sociedade, se e quando for necessário;
- g) Distribuição de dividendos;
- h) Celebração ou alteração de acordos que não estejam compreendidos no âmbito das actividades da sociedade, conforme definidas pelo conselho de gerência;
- i) A destituição de qualquer membro do conselho de gerência;
- j) A remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- k) Aumento ou redução do capital social;
- l) A exclusão de um sócio;
- m) Amortização de quotas.

ARTIGO SEXTO

Reuniões e participação

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, o mais tardar até trinta e um de Março, e extraordinariamente sempre que convocada nos termos do artigo décimo quarto.

Dois) A assembleia geral da sociedade será constituída por todos os sócios.

Três) Os membros do conselho fiscal poderão estar presentes e participar nas reuniões da assembleia geral, quando as houverem convocado nos termos do presente estatuto.

ARTIGO SÉTIMO

Convocação das assembleias gerais dos sócios

Um) A assembleia geral deverá ser convocada por meio de anúncios publicados no *Boletim da República* e num jornal moçambicano de grande tiragem, com uma antecedência mínima de quinze dias em relação à data da assembleia.

Dois) Para além dos anúncios referidos no número anterior, deverão também ser enviadas aos sócios convocatórias, por fax, correio electrónico ou carta registada.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se com dispensa de quaisquer formalidades prévias de convocatória, desde que estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios e estes concordem com a realização da mesma e respectiva ordem de trabalhos, devendo aprovar a respectiva ordem de trabalhos.

Quatro) A gerência da sociedade, o conselho fiscal ou qualquer sócio ou conjunto de sócios que possuam quotas correspondentes a pelo menos vinte e cinco por cento do capital social já realizado, podem requerer a convocação de uma assembleia geral extraordinária. Da convocatória deverá constar a respectiva ordem dos trabalhos.

ARTIGO OITAVO

Composição da mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um vice-presidente, um secretário e um vice-secretário, eleitos pela assembleia geral.

Dois) O vice-presidente e o vice-secretário deverão apenas ser eleitos especificamente para cada uma das assembleiais gerais, caso o presidente da mesa da assembleia geral, em virtude da complexidade dos assuntos tratados na ordem de trabalhos, assim o venha a decidir descricionariamente.

ARTIGO NONO

Quórum

Um) A assembleia geral apenas poderá deliberar validamente, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou devidamente representados, sócios que detenham pelo menos setenta e cinco por cento do total das quotas com direito de voto.

Dois) Em segunda convocação, a assembleia geral poderá deliberar validamente independentemente do número de sócios presentes, excepto quando estes estatutos exijam uma maioria qualificada de quotas com direito de voto para a tomada de determinadas decisões. Nestes casos em que for exigida uma maioria qualificada, a mesma percentagem será suficiente para a assembleia geral poder deliberar.

ARTIGO DÉCIMO

Deliberações

Um) A assembleia geral delibera por maioria simples dos votos expressos dos sócios presentes ou representados (sem contar as abstenções), sem prejuízo da maioria qualificada que seja exigida por lei ou pelo número seguinte do presente artigo.

Dois) As deliberações sobre as matérias referidas na alínea f) do número um do artigo cinco carecem de ser aprovadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do total das quotas do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Direitos de voto

Um) Cada sócio terá um número de votos na assembleia geral proporcional à sua participação no capital social.

Dois) Para os efeitos do número anterior, a percentagem detida por cada sócio corresponderá ao número de votos, sendo que um voto corresponde a um por cento do capital social – número mínimo.

Três) Caso determinado sócio não reúna o número mínimo de votos referido no número anterior, este poderá participar em qualquer assembleia geral, não pondendo, contudo, juntar as suas quotas às quotas de qualquer outro sócio, de forma a perfazer o número mínimo ou atribuír maior peso de votação a qualquer determinado sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Gestão e representação da sociedade)

Um) A sociedade será gerida por um conselho de gerência composto por dois membros nomeados por voto unânime da assembleia geral e da seguinte maneira:

Dois) O conselho de gerência pode nomear directores que poderão participar nas reuniões do conselho de gerência e usar da palavra, mas não poderão votar.

Três) Os membros do conselho de gerência serão nomeados por períodos de três anos e serão elegíveis para novo mandato, excepto se a assembleia geral resolver o contrário. Qualquer gerente manter-se-á no seu posto até que um substituto seja nomeado. Os gerentes não necessitam de dar quaisquer garantias para ocupar o seu cargo e pessoas de fora da sociedade poderão ocupar os seus cargos.

Quatro) Pessoas colectivas podem ser nomeadas para o conselho de gerência o qual, no caso de tal ocorrência, nomeará uma pessoa física para representá-las por meio de uma carta dirigida à sociedade.

Cinco) O conselho de gerência proporá um presidente dentre os seus membros, uma vez por ano.

Seis) O conselho de gerência é o órgão de gestão da sociedade com poderes absolutos de gestão e representação da sociedade, conforme a lei e os presentes estatutos.

17 DE DEZEMBRO DE 2010 1006 — (35)

Sete) Compete ao conselho de gerência:

- a) Representar a sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, propor e levar a cabo actos, dar conta deles e também exercer funções de árbitro;
- b) Adquirir, vender e trocar ou atribuir como fiança, o activo da sociedade;
- c) Adquirir ou subscrever participação em sociedades estabelecidas ou a estabelecer, assim como em qualquer associação ou grupo económico;
- d) Transferir ou adquirir propriedades, sublocar, conceder, arrendar ou alugar qualquer parte da propriedade da sociedade;
- e) Pedir empréstimo de dinheiro ou fundos, amortizar as contas bancárias da sociedade ou dar qualquer garantia em termos legalmente permitidos;
- f) Negociar e assinar contratos visando a materialização dos objectivos da sociedade.

Oito) O conselho de gerência pode delegar competência a qualquer dos seus membros e pode passar procuração como achar conveniente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Responsabilidade)

Os membros do conselho de gerência serão pessoalmente responsáveis por todos os actos praticados no exercício das suas funções e serão responsáveis perante a sociedade e os sócios pelo cumprimento dos seus mandatos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se com a assinatura:

- a) Do gerente da sociedade para assuntos de natureza corrente;
- b) Conjunta do gerente da sociedade e do sócio maioritário para qualquer acto que víncule a sociedade em qualquer importância acima de cem mil meticais;
- c) De qualquer mandatário com poderes especiais para o acto, nos termos da respectiva procuração; ou
- d) No caso dos processos judiciais, por um advogado constituído para o efeito.

CAPÍTULO IV

Do exercício social

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Exercício social

O exercício social não coincide com o ano civil, encerrando a trinta e um de Março de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO Contas do exercício

Um) A gerência deverá preparar e submeter

à aprovação da assembleia geral o relatório anual de gestão e as contas de cada exercício anual da sociedade.

Dois) As contas do exercício deverão ser submetidas à assembleia geral dentro dos três meses seguintes ao final de cada exercício.

Três) A pedido de qualquer dos sócios, as contas do exercício serão examinadas por auditores independentes de reputação internacionalmente reconhecida, que sejam aceitáveis para todos os sócios, abrangendo todos os assuntos que, por regra, estão incluídos neste tipo de exames. Cada sócio terá direito a reunir-se com os referidos auditores e rever todo o processo de auditoria e documentação de suporte.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e após decisão da assembleia geral, sendo os liquidatários os administradores em exercício à data em que ocorrer a dissolução, salvo se a assembleia geral decidir de outro modo.

Dois) A liquidação será extrajudicial ou judicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Três) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Quatro) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do parágrafo segundo supra e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Cinco) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos sócios.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Remuneração dos membros de órgãos sociais

Os membros da mesa da assembleia geral não serão remunerados pelo exercício das suas funções; os membros do conselho fiscal poderão ser remunerados conforme for decidido na assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Duração de mandato

Um) Os membros dos órgãos sociais referidos nos presentes estatutos serão eleitos para mandatos com a duração de três anos, podendo ser reeleitos por iguais e sucessivos períodos, sem qualquer limitação.

Dois) Tais membros consideram-se empossados logo após a sua eleição, mantendo-se em funções até que sejam substituídos.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO

Acordos parassociais

Os sócios poderão celebrar acordos parassociais, os quais serão considerados linhas orientadoras para a sociedade desde que a sua existência lhe seja notificada por escrito.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Auditorias e informação

Um) Os sócios e os seus representantes devidamente autorizados, assistidos ou não por contabilistas independentes certificados (sendo os honorários destes pagos pelo referido sócio), têm o direito de examinar os livros, registos e contas da sociedade, bem como as suas operações e actividades.

Dois) O sócio deverá notificar a sociedade da realização do exame, mediante aviso escrito com cinco dias de antecedência em relação ao dia do exame.

Três) A sociedade deverá cooperar totalmente, facultando para o efeito o acesso aos livros e registos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Contas bancárias

Um) A sociedade deve abrir e manter, em nome da sociedade, uma ou mais contas separadas para todos os fundos da sociedade, num ou mais bancos, conforme seja periodicamente determinado pela gerência.

Dois) A sociedade não pode misturar fundos de quaisquer outras pessoas com os seus. A sociedade deve depositar nas suas contas bancárias todos os seus fundos, receitas brutas de operações, contribuições de capital, adiantamentos e recursos de empréstimos. Todas as despesas da sociedade, reembolsos de empréstimos e distribuição de dividendos aos sócios, devem ser pagos através das contas bancárias da sociedade.

Três) Nenhum pagamento poderá ser feito a partir das contas bancárias da sociedade, sem autorização e/ou assinatura do gerente.

1006 — (36) III SÉRIE — NÚMERO 50

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Direito aplicável

O presente contrato de sociedade reger-se-á pela lei Moçambicana.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Nomeação dos membros de órgãos sociais da sociedade

Os membros dos cargos societários da sociedade serão nomeados em primeira assembleia geral.

Maputo, três de Dezembro de dois mil e dez.

— O Técnico, *Ilegível*.

Agro Lamboeiro, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de treze de Março de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e treze a cento e quinze do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e quatro,traço A,do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado, N1, e Notária em exercício neste cartório, procedeu--se na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social, em que os sócios Paul Johannes Roos, Paul Johannes Roos Júnior, Samuel Botha e Mohomed Faroo, cedem a totalidade das suas quotas a favor de PRO Plum Orchads, Alden Capital e Faral Ferrageira, Sociedade Unipessoal, Limitada, entram para a sociedade como novos sócios.

Que, em consequência da cessão de quotas ora operadas fica alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas distribuídas da seguinte forma:

> a) Uma quota no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento pertencente à sócia Pro Plum Orchads;

- b) Uma quota no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento pertecente à sócia Alden Capital;
- c) Uma quota no valor nominal, quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento pertencente a sócia pertecente a sócia Faral Ferrageira, Sociedade Unipessoal, Limitada

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior. Está conforme.

Maputo vinte e nove de Novembro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Dynapharm Mozambique, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação, que aos dezassete dias do mês de Novembro de dois mil e dez, reuniu em sessão extraordinária, na sua sede social, sita na Travessia da Boa Morte, número dezassete, primeiro andar, na Baixa da cidade, em Maputo, a assembleia geral da sociedade Dynapharm Mozambique, Limitada, na qual foi deliberada a alteração do pacto social, onde se procedeu à mudança da sede social, e por consequência é alterada a redacção do artigo terceiro, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Travessia da Boa Morte, número dezassete, primeiro andar, na Baixa da cidade.

Dois) Mantém-se.

Três) Mantém-se.

Que em tudo o mais não alterado por esta acta continuam em vigor as disposições do pacto social.

Maputo, vinte e dois de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Conservatória do Registo Comercial de Maputo

CERTIDÃO

Deferindo ao requerimento na petição apresentada no livro diário de quinze de Outubro de dois mi e dez:

Certifico, que a sociedade Sogecoa (Moçambique),Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com nesta cidade,na mesma petição indicada, está matriculada nos livros do registo comercial, sob o número doze mil cento e doze, a cento e dezoito verso do livro C traço vinte e nove, com a data de vinte e nove de Setembro de mil novecentos e noventa e nove e que no livro E traço quarenta e oito, a folhahs doze a folhas doze sob o número vinte e seis mil oitocentos e vinte e um, esta escrito o pacto social da referida sociedade.

Mais certifico que, o capital social, integralmente subscrito em bens e dinheiro, é de quinhentos mil dólares americanos, convertidos em meticais a onze milhões e seis mil meticais, representados por duas quotas integralmente subscritas pelos sócios nas seguintes proporções Jiang Quingde, trezentos mil dólares americanos equivalente a seis milhões trezentos mil e oitocentos meticais, correspondente a sessenta por cento do capital e Jiang Zhaoyao, com duzentos mil dólares americanos, equivalente a quatro milhões quatrocentos e dois mil e duzentos meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social.

Certifico ainda que, a sociedade tem por objecto, pesquisa e exploração mineira, construção civil e obras públicas, compra venda e aluguer de imóveis, imobiliária, fábrica de material de construção e consultoria técnica. Maputo, quinze de Outubro de dois mil e dez.

— O Conservador, *Ilegível*.